

Ofício nº. 1.139 /2016/CGMA/DIACE/PREVIC

Brasília, 22 de ABRIL de 2016.

Ao Senhor

Jarbas Antonio de Biagi

Diretor-Presidente do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV

Rua Alvares Penteado, 160 – 2º andar – Centro

01.012-000 São Paulo – SP

Assunto: Solicitação de autorização para distribuição do custeio extraordinário ano/base 2014 com o prazo permitido pela Resolução CNPC 22/2015 para o Plano II (CNPB nº 1994.0006-19).

Senhor Diretor-Presidente,

1. Reportamo-nos ao expediente s/n, de 23 de março de 2016, por meio do qual essa entidade solicita desta Superintendência autorização para utilização do prazo de uma vez e meia a duração do passivo do Plano de Benefícios II (CNPB nº 1994.0006-19), previsto na Resolução CNPC nº 22, 25/11/2015, para o equacionamento do déficit iniciado em 2012 do Plano II, referente ao grupo de custeio Santander/Isban/Produban, a fim de amenizar os impactos que o custeio extraordinário traz para participantes/assistidos e patrocinadores.
2. Sobre o assunto, encaminhamos em resposta cópia da Nota nº 040/2016/CGMA/DIACE/PREVIC, de 19 de abril de 2016.
3. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Fábio Henrique de Sousa Coelho

Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos

Nota nº 040/2016/CGMA/DIACE/PREVIC

Interessado: BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.

Referências: Expediente s/n, de 23/03/2016 e Despacho nº 067/2016/CGAT/DITEC/PREVIC, de 13/04/2016.

Comando SIPPS de Referência: 414070414.

Assunto: Solicitação de autorização para distribuição do custeio extraordinário ano/base 2014 com o prazo permitido pela Resolução CNPC 22/2015 para o Plano II (CNPB nº 1994.0006-19).

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A entidade BANESPREV, por meio do expediente em referência, solicita autorização desta Superintendência para utilização do prazo de uma vez e meia a duração do passivo do plano de benefícios, previsto na Resolução CNPC nº 22, de 25 de novembro de 2015, para o equacionamento do déficit iniciado em 2012 do Plano II, referente ao grupo de custeio Santander/Isban/Produban, a fim de amenizar os impactos que o custeio extraordinário traz para participantes/assistidos e patrocinadores.

2. A EFPC informou no expediente em referência que, por determinação do Ofício nº 3373/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 07/12/2015, realizou a revisão das alíquotas extraordinárias retroativamente à avaliação atuarial de 31/12/2014, na forma da Resolução CNPC nº 14, de 24/02/2014, alterando o critério de rateio do déficit e considerando como prazo máximo para o equacionamento a duração do passivo do plano.

3. O expediente em comento tramitou inicialmente na Coordenação-Geral para Alterações (CGAT) da Diretoria de Análise Técnica (DITEC), cuja análise encontra-se no Despacho nº 067/2016/CGAT/DITEC/PREVIC, de 13/04/2016, parcialmente reproduzido no item a seguir desta Nota, e foi encaminhado para esta coordenação para pronunciamento, sob o aspecto técnico-atuarial, quanto à solicitação da entidade de utilizar na amortização do déficit já em curso o prazo de uma vez e meia a duração do passivo do plano de benefícios, previsto na Resolução CNPC nº 22/2015.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA DITEC

4. Conforme o Despacho nº 067/2016/CGAT/DITEC/PREVIC, abaixo transcrito, foi concedido de forma excepcional que a entidade, ao rever o plano de equacionamento já em curso, iniciado em 2012, utilizasse o prazo máximo de equacionamento previsto na Resolução CNPC nº 15, de 19/11/2014, ou seja, a duração do passivo do plano de benefícios, que é de 11 anos. Tal autorização foi concedida levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, uma vez que, com a mudança da base de apuração da responsabilidade individual no equacionamento do resultado deficitário, seria imposto um ônus excessivo aos participantes ativos.

“4. Ressalte-se, especialmente no que tange à aplicabilidade do prazo máximo de equacionamento introduzido pela Resolução CNPC nº 15, de 19 de novembro de 2014, que em reunião presencial realizada nesta autarquia em 26 de fevereiro de 2016, que contou com a participação de membros desta Coordenação-Geral, da Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial – CGMA, da Banesprev, da ANAPAR e da AFUBESP, concluiu-se pela razoabilidade da utilização do prazo estabelecido pela resolução supracitada.

5. Tal decisão se deu, especialmente, ao levar em consideração o ônus excessivo que seria imposto ao participante ativo, com a mudança da base para fins de apuração da responsabilidade individual no equacionamento do resultado deficitário.” (grifos nossos)

III – DA ANÁLISE DA CGMA

5. Conforme se observa no Despacho nº 067/CGAT/DITEC/PREVIC, a concessão do prazo para amortização do déficit foi dada **em caráter excepcional**, com base na disposição da Resolução CNPC nº 15, de 19 de novembro de 2014, abaixo transcrita:

“Art. 4º Os itens 10 a 15 e respectivos subitens do Anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passam a vigorar com a seguinte redação:

10. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivale ao da duração do passivo do plano de benefícios.”

6. Com o advento da Resolução CNPC nº 22, de 25 de novembro de 2015, foi alterado o caput do item 10 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28/03/2006, e o prazo para amortização do déficit passou a ser o seguinte (destacamos):

“Art. 2º O caput do item 10 do Regulamento anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

10. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivale a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.”

7. Quanto à aplicabilidade dos dispositivos da Resolução CNPC nº 22/2015, o art. 3º obrigou sua aplicação para os resultados apurados a partir do exercício de 2015 e permitiu que fossem aplicados de forma facultativa somente para os resultados referentes ao exercício de 2014, conforme mostrado a seguir (grifamos):

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, de forma facultativa e a critério da EFPC, a partir dessa data para os resultados referentes ao exercício de 2014, e de forma obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2016, para os resultados referentes aos exercícios de 2015 e subsequentes.

8. No caso em tela, o resultado deficitário é referente aos exercícios de 2011 e 2012, com repercussão na avaliação atuarial de 31/12/2014 em virtude da revisão, por determinação do Ofício nº 3.373/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 7/12/2015, das alíquotas extraordinárias já implementadas.

9. Dessa forma, considerando que as regras da Resolução CNPC nº 22/2015 são aplicáveis somente aos resultados apurados a partir do exercício de 2014 e que a permissão para a amortização do déficit pelo prazo da duração do plano já foi concedida de forma excepcional pela Previc, esta CGMA entende que, à luz da legislação específica, não há como ser aplicado para fins de amortização do déficit do Plano II o prazo de um vez e meia a duração do plano de benefícios.

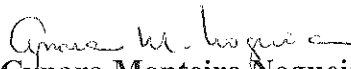
IV – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

10. Tendo em vista que o equacionamento do déficit do Plano II refere-se a exercícios anteriores ao ano de 2014, entendemos que, por expressa disposição normativa prevista no artigo 3º da Resolução CNPC nº 22/2015, não é cabível a aplicação das novas regras de equacionamento dispostas nesta norma. Dessa forma, **o plano de equacionamento em vigor para o Plano II não poderá ser revisto com base no prazo de vez e meia a duração do passivo do plano.**

11. Sugerimos, portanto, a expedição de ofício à EFPC para comunicação, nos termos da minuta em anexo, encaminhando cópia da presente Nota para conhecimento. Após, encaminhar o processo à CGAT/DITEC para ciência, com sugestão de posterior arquivamento.

12. À consideração superior.

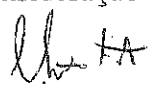
Brasília/DF, 19/04/2016.


Cynara Monteiro Nogueira
 Especialista em Previdência Complementar

1. De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral.
 Brasília/DF, 20/04/2016.


Taís Novo Duarte
 Coordenadora de Monitoramento Atuarial – Substituta

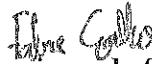
1. De acordo. À consideração do Sr. Diretor.
 Brasília/DF, 20/04/2016.


Christian Aggensteiner Catunda
 Coordenador-Geral de Monitoramento Atuarial



1. De acordo com o teor da Nota nº 040/2016/CGMA/DIACE/PREVIC.
2. Encaminhe-se Ofício à entidade, conforme proposto e, após, à CGAT/DITEC para ciência, com sugestão de posterior encaminhamento ao SPA, para arquivamento.

Brasília/DF, 22/04/2016.



Fábio Henrique de Sousa Coelho
Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos